



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA., CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 58/2013 - PROCESSO 4.524/2013-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETAS E ANÁLISES LABORATORIAIS, NESTE MUNICÍPIO.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela empresa ECO SYSTEM - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA., inicialmente, cumpre salientar que a impugnante não anexou procuração à impugnação, assim, a ausência do documento com poderes de representação, por si só, já importaria o não recebimento do documento por ausência de tais prerrogativas do subscrevente da peça.

Muito embora tal constatação, tendo em vista o poder de autotutela da administração e o princípio da supremacia do interesse público, será analisada a impugnação apresentada em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Em síntese, insurge-se a Impugnante alegando que os parâmetros especificados no terceiro parágrafo do subitem 9.1 do Termo de Referência Básico - Anexo II e a exigência contida no subitem 16.1.2.1 do edital ferem o caráter concorrencial do processo, restringindo o número de participantes, ressaltando que a Portaria nº 2914/11 do MS deu um prazo de 24 meses para os Laboratórios se adequarem aos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005, requerendo desta forma, que sejam novamente procedidas alterações no edital.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Marçal Justen Filho assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado".

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

Questionado, o Departamento de Tratamento de Água se manifestou às fls. 306 nos seguintes termos:

"A acreditação das análises nos parâmetros exigidos mencionados são os mesmos contidos no contrato anterior, que teve ampla participação de empresas no certame, inclusive a própria Impugnante. Acrescentamos ainda que, parâmetros não acreditados não devem ser usados como referencial de credibilidade, principalmente em se tratando de monitoramento de qualidade de água servida à população. A exigência de acreditação para os parâmetros listados no Termo de Referência Básico - Anexo II é o mínimo que podemos aceitar para garantir a contratação de uma empresa que tenha os requisitos necessários para prestação de serviço de qualidade aferido pelo INMETRO, através do certificado de acreditação desses parâmetros. Portanto não podemos acatar a impugnação ora requerida."

Ressalte-se que a acreditação para os parâmetros listados foi exigida levando-se em conta a finalidade a que se destina a contratação.



Tal escolha, portanto, decorreu do respectivo poder discricionário que o elege considerando qualidade e demais elementos que repute importantes e adequados à viabilização do interesse público.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

"Cabe lembrar que critérios técnicos resultam em reprovação quando voltados a interesses espúrios. Contudo, não se vislumbra, em princípio, tal hipótese, considerando-se, em verdade, que a Representada, em momento algum, conseguiu demonstrar possuir produto com atributos aptos a atender ao objeto licitado." (TC 000254-010-10).

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências que, segundo o Departamento de Tratamento de Água, são necessárias para garantir a qualidade dos serviços.

Portanto, com base no parecer de fls. 306 e, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais e nem mesmo a qualquer outro dispositivo a prejudicar os licitantes, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer da impugnação, mas negar-lhe provimento mantendo as condições constantes no Edital.

Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata.

Sorocaba 21 de agosto de 2013.

Érica Aparecida de Menezes
Pregoeira

Janaina Soler Cavalcanti
Apoio